

## PORTARIA Nº 5.121/SEI, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Renovar a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taubaté, estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53900.034000/2016-00, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 1.734/2019/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 754/2019, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2016, a permissão outorgada originariamente à Rádio Itaipu de Taubaté, nos termos da Portaria nº 1076, de 21 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de setembro de 1976, posteriormente transferida à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda. (CNPJ nº 03.638.375/0001-70), pela Portaria nº 726, de 7 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 16 de fevereiro de 2001, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taubaté, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

## COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.711/2019

Processo Nº 01250.008028/2019-24 (ostensivo)  
Processo nº 01250.009026/2019-52 (sigiloso)  
Requerente: Lallemand Brasil Ltda.

Título: Consulta sobre linhagem melhorada M18447 de *Saccharomyces cerevisiae* com Técnicas Inovadoras de Melhoramento e Precisão  
Parecer com informações confidenciais suprimidas

Trata-se de Consulta sobre linhagem melhorada M18447 de *Saccharomyces cerevisiae* nos termos da Resolução Normativa nº 16 da CTNBio. A requerente solicita sigilo para as informações apresentadas no Anexo II, no qual estão descritas as características da levedura melhorada, com a utilização de Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão como definido pela RN 16, sendo destinada a produção de etanol.

Descrição:  
A linhagem M18447, auto-clonada, é derivada de uma linhagem robusta da levedura selvagem não-modificada de *S. cerevisiae* (denominada internamente M17328) isolada de uma usina de etanol combustível e escolhida por sua tolerância às condições industriais severas de alta concentração de etanol e resistência à lavagem ácida. O processo de isolamento da linhagem M17328 foi semelhante ao da levedura Pe-2, que é a hospedeira de linhagens auto-clonadas previamente aprovadas pela CTNBio como não OGM (M10682 e M15980) e de outras linhagens Geneticamente Modificadas de culturas da empresa Amyrus para produção de farneseno, bem como de outras linhagens de leveduras que são vendidas amplamente no Brasil e que foram originalmente isoladas do processo de fermentação.

A linhagem M18447 não contém nenhuma sequência de DNA além de *S. cerevisiae* e, por conseguinte, não é um microrganismo transgênico, mas "auto-clonada" por técnicas de engenharia genética incluídas dentro da Resolução Normativa Nº. 16.

Parecer  
O Anexo II da Carta Consulta detalha as fases de transformação da linhagem melhorada M18447 de *Saccharomyces cerevisiae*, derivada de "uma linhagem robusta" da levedura "denominada internamente M17328" isolada do processo brasileiro de etanol combustível, muito semelhante à levedura Pe-2, ponto de partida das linhagens M10682 e M15980, ambas consideradas pela CTNBio como não OGMs.

Encontram-se detalhadas também as estratégias genéticas empregadas para atingir os objetivos do melhoramento. Na tabela 6 do Anexo II contém um resumo dos plasmídeos usados na obtenção da linhagem M18447 por técnica CRISPR/Cas9 e ilustradas em figuras do Anexo II que representam os plasmídeos participantes. A construção da linhagem M18447 a partir da linhagem M17328 está delineada pela figura 5 do anexo II com a representação dos loci de expressão após a mutação obtida. A linhagem em questão está destinada exclusivamente a produção de etanol a partir de cana-de-açúcar.

Sobre as medidas de segurança, a requerente expõe os ensaios realizados para comprovar a ausência de DNA e RNA recombinantes, como a perda de resistência a antibióticos marcadores e consequente suscetibilidade a essas drogas e a genotipagem por PCR e eletroforese em gel de agarose que confirma a supressão de DNA exógeno.

Conforme contato da assessoria do processo com a requerente, ficou esclarecido que a menção expressa no documento de que "a linhagem M18447 não foi aprovada em outros países" deveria ser corrigida para "nenhum pedido de aprovação foi arquivado em outros países", descartando-se portanto a leitura de que o produto tenha sido reprovado. Trata-se da primeira solicitação de avaliação da linhagem em questão.

Avaliação da presença de material genético exógeno ao genoma da levedura: Por solicitação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Departamento de Bioinformática do Laboratório Nacional de Computação Científica, avaliou a presença de fragmentos de DNA e RNA exógenos e concluiu que o genoma da linhagem avaliada não contém sequências heterólogas às da leveduras.

Conclusão:  
A levedura *Saccharomyces cerevisiae* da linhagem M18447, salvo melhor juízo, atende aos requisitos preconizados pela Resolução Normativa nº 16, sobre o emprego de Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão, devendo ser considerada NÃO OGM, pois está isenta de traços de DNA e RNA exógenos, mantendo exclusivamente genes da espécie, com características de linhagem mutante em relação a outras selvagens.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI  
Presidente da Comissão  
Substituta

## SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

## DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

## PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055225/2013	Tropical Comunicação Ltda	FM	Natal	FM	Multa	8.188,21	Art. 38, 'h', da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 5269 de 17/11/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

## CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Grupo Assessor do Modelo Integral de Avaliação Global - Gaava, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, e considerando a Resolução nº 04, de 02 de dezembro de 2015, que aprova o Modelo Integrado de Avaliação Global do FNDCT - MAG, além do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para propostas de recriação de colegiados extintos, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo Assessor do Modelo Integral de Avaliação Global - Gaava, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para fins de assessoramento do Conselho Diretor do FNDCT.

Art. 2º O Gaava tem por objetivo identificar necessidades de aprimoramento e ajustes no Modelo Integral de Avaliação Global - MAG, bem como prover subsídios à sua operacionalização junto às instituições que dele participam.

Art. 3º O Gaava será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I - 3 (três) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

II - 1 (um) representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IV - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

V - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e instituições previstos no caput deste artigo serão indicados pelo titular da Pasta ou pelos respectivos Presidentes e serão designados pelo Presidente do Comitê de Coordenação do FNDCT.

§ 2º Os membros titulares terão direito a voz e voto de forma igualitária.

Art. 4º O Gaava será coordenado por um dos representantes do MCTIC, vinculado à Secretaria-Executiva deste Ministério.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Coordenador, as reuniões serão presididas por seu suplente.

Art. 5º São atribuições do Gaava:

I - propor harmonização de rotinas e procedimentos operacionais, visando à implementação do MAG;

II - propor padronização dos parâmetros e critérios para apuração dos indicadores previstos no MAG;

III - propor modelo de plataforma web para a operacionalização do MAG;

IV - elaborar proposta de contratação de avaliação complementar, desde que devidamente justificada;

V - propor elaboração e atualização de normativos, quando for o caso.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do FNDCT prestará apoio administrativo necessário ao Gaava.

Art. 7º O Gaava reunir-se-á ordinariamente, no mínimo duas vezes por ano, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de dez dias, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões serão convocadas pelo coordenador, por meio de correspondência oficial eletrônica.

§ 2º As reuniões somente se realizarão com a presença de três quintos dos membros.

§ 3º As decisões referentes às atribuições previstas no art. 5º serão tomadas pela maioria dos presentes e consignadas em ata.

§ 4º Será facultada a participação dos suplentes nas reuniões, em conjunto com o representante titular, porém sem direito a voto.

§ 5º Os membros que estejam em entes federativos diversos participarão da reunião por videoconferência.

§ 6º O Coordenador, por solicitação de qualquer membro, poderá convidar especialistas ou outras pessoas não integrantes do Grupo para se pronunciarem sobre matéria específica de interesse do MAG, sem direito a voto ou remuneração.

Art. 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico poderão arcar com os custos para a participação de eventuais convidados em reuniões do Gaava, bem como para a implementação de outras ações no âmbito do MAG, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.

Parágrafo único. Os custos mencionados no caput deste artigo deverão ser apreciados pelo Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, quando envolver recursos do FNDCT.

Art. 9º A participação dos membros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. É vedada a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do Gaava.

Art. 11. O Gaava fica estabelecido em caráter temporário e com duração de um ano.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Diretor do FNDCT.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 53 do MCTIC, de 02 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES  
Presidente do Conselho